



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 020 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 018/2021.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Diploma alterador. Normatização acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa acrescentar o § 3º ao art. 1º, da Lei nº 6.035, de 25/07/2012, que define critérios para denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.
2. Conforme justificativa apresentada, a proposição objetiva “obstar que uma mesma personalidade receba dois ou mais tipos de homenagens: via pública (aqui entendido como avenida ou rua propriamente dita) e logradouro público (aqui entendido como lugar livre destinado à circulação pública de pedestres, tal como praças, viadutos etc., ou ainda qualquer espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população e reconhecido pela administração de um município, como largos, praças, jardins, parques, entre outros)”.
3. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 020 / 2020

5. No que tange à competência legislativa, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
6. Nesse ponto, a Lei Orgânica inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).
7. Do mesmo modo, o projeto de lei que visa a definir critérios para a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais – ou mesmo alterá-los – também se insere na competência legislativa local, inexistindo, portanto, qualquer inconstitucionalidade quanto a este aspecto.
8. Por outro lado, no tocante à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².
9. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, nem tampouco à definição de critérios para que a atividade legislativa que vise denominá-los se desenvolva de maneira válida. Por conseguinte, verifica-se que inexistente vício de iniciativa no presente projeto.
10. Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

Este documento foi assinado digitalmente por Dimitri Souza Cardoso.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://foab.portaleassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3410-968B-34DD-270E.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 020 / 2020

complementar³.

11. Ademais, a disposição normativa que se busca alterar foi veiculada por meio de lei ordinária (Lei 6.035, de 25/07/2012), e, por paralelismo das formas, as normas do diploma alterador também devem ser editadas por diploma legislativo de igual envergadura.

12. Verifico, por fim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

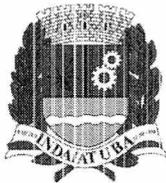
13. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

14. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

15. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

16. **Apenas resalto que a ementa do projeto foi veiculada de forma inadequada no sistema de processo eletrônico, vez que mencionou que o projeto**

³ Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 020 / 2020

visava acrescentar “dispositivo ao Art. 1º, da Lei nº 6.635 de 25 de junho de 2012 (...)”,
impondo-se, portanto, a correção.

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 21 de fevereiro de 2021.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

OAB/MG 161.989

OAB/SP 451.554

Procurador

Este documento foi assinado digitalmente por Dimitri Souza Cardoso.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldesignaturas.com.br/443> e utilize o código 3410-968B-34DD-270E.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3410-968B-34DD-270E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3410-968B-34DD-270E



Hash do Documento

68279AC061B476F438F1E4F4817B5A7A3AD33DF9A0431F056F1785193B754E9B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2021 é(são) :

- Dimitri Souza Cardoso - 079.969.404-52 em 21/02/2021 13:52
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

